

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.945 PARANÁ

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADV.(A/S)	: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MAX SCHRAPPE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de suspensão de segurança em mandado de segurança, com pedido liminar, apresentada por Fabio de Souza Camargo, Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, contra ato do Órgão Especial do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que determinou o seu afastamento do exercício das funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado desse Estado até o julgamento final.

Consta dos autos que o requerente foi eleito como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, com 27 (vinte e sete) votos em 15 de julho de 2013 e, após sua investidura no cargo, em 22 de julho de 2013, seu concorrente, Max Schrappe, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça estadual sob o "*questionamento de 2 (dois) fatos, consoante a exordial de impetração: (i) teria havido supressão de prazo para impugnação de documentação juntada pelos concorrentes; e (ii) o Conselheiro Fabio Camargo não teria sido eleito em segundo turno (autos do MS, doc. 04).*"

Aponta que o Tribunal de Justiça deferiu a medida cautelar para

SS 4945 / PR

afastamento do requerente de seu cargo, o que ensejou o ajuizamento da Reclamação 17.557, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Desta, nessa linha, que em sede liminar na referida reclamação foi reestabelecido o exercício do cargo de conselheiro, assim como seus vencimentos, determinando-se, ainda, a vedação da continuidade do processo sucessório.

O requerente esclarece, ademais, que intentou Suspensão de Segurança 2.729 perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi indeferida, tendo interposto agravo regimental que não chegou a ser apreciado ante o requerimento de desistência apresentado pela parte.

Aduz que “os julgamentos perante o TCPR vêm sendo realizados por conselheiros-substitutos, escolhidos dentre os auditores, sem as garantias da imparcialidade (inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade)” (fl. 08), acrescentando que a decisão causa prejuízos funcionais no Tribunal de Contas do Estado, uma vez que retira um dos sete integrantes da sua 2ª Câmara, fazendo com que os julgamentos sejam realizados por conselheiros-substitutos escolhidos dentre os auditores (situação reforçada pelo ofício juntado).

Alega que o impetrante do mandado de segurança que afastou o requerente não é parte legítima para propor o *writt*.

Acrescenta que a ação mandamental foi ajuizada após a investidura do conselheiro em seu cargo, motivo pelo qual o procedimento correto a ser observado é o descrito no art. 27 da Lei Complementar 35, destacando “que a perda de cargo somente pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado”.

Sustenta que a decisão atacada afronta ao procedimento e ao direito de ampla defesa (art. 93, VIII) assegurado aos membros da magistratura (ADI/MC 4.190/RJ e SS 3.024/PE) e o enunciado da Súmula 42 do STF.

SS 4945 / PR

Destaca que o Tribunal de Justiça deveria *“ter extinguido o writ sem resolução de mérito, nos termos do que prevê o art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa do impetrante, consoante disposição do artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança e dos artigos 3º e 6º, ambos do CPC”*.

Entende, ainda, que *“além da violação às garantias do Conselheiro de Tribunal de Contas, a decisão atacada está obstaculizando o regular funcionamento do TCEPR”, já que “sua composição, como dito, está afetada, em razão do pedido de aposentadoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e do afastamento do ora Requerente”*.

Determinei a oitiva do impetrante e a manifestação da Procuradoria Geral da República.

O impetrante do *writ* originário se manifestou pugnando pelo indeferimento da suspensão de segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo não conhecimento da contracautela e, caso admitida, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório necessário.

Decido.

Inicialmente, esclareço que a suspensão de segurança possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pelas vias ordinária ou extraordinária.

Em virtude da sua natureza de contracautela, a suspensão exige

SS 4945 / PR

análise rigorosa de seus pressupostos, isto é, a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Neste sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches, e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira.

Ademais, a necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível para na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para a análise da suspensão.

Assim também o risco de grave lesão. Não se mostra suficiente mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia.

Somente o risco provável é capaz de abrir a via excepcional da contracautela.

Nesta perspectiva, colaciono o entendimento firmado por esta Corte nos autos da SS 846-AgR/DF, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence:

“I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem.

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante”.

Compulsando o ordenamento vigente, verifico que as normas regentes são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à

SS 4945 / PR

saúde, à segurança e à economia pública autoriza a suspensão da liminar ou da sentença.

No caso em tela verifico que o fundamento basilar do pedido veiculado assenta-se, tão somente, nos prejuízos funcionais do afastamento do conselheiro de sua atuação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na violação das suas prerrogativas, inexistindo, portanto, comprovação da grave lesão, uma vez que as atividades da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não foram suspensas.

Neste sentido, extraio do parecer da lavra do Procurador-Geral da República o seguinte trecho:

“Aliás, os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da decisão atacada, revestem-se, em verdade, de caráter eminentemente jurídico. Tal circunstância, todavia, ultrapassa os limites em que deve se fundamentar a suspensão de liminar, cujo objetivo precípua é o de afastar a grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992”.

Destaque-se, além disso, que em relação ao afastamento temporário do requerente, a Reclamação 17.557, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determinou a sua manutenção mediante a continuidade do recebimento dos proventos e proibindo a continuidade do processo de escolha de membro para a vaga *sob iudice*, corroborando com a ilação de que não há risco de lesão à ordem pública, tampouco afronta aos dispositivos constitucionais indicados.

Contra essa decisão do Ministro Gilmar Mendes foi interposto agravo regimental, ainda pendente de análise. Dessa forma, o deferimento da medida ora pleiteada representaria verdadeira reforma daquela decisão, o que entendo não ser possível, pois a suspensão de segurança estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal.

SS 4945 / PR

Vale ressaltar, por fim, que o entendimento assentado desta Suprema Corte é de que o afastamento cautelar de magistrado não viola a prerrogativa de vitaliciedade, destacando-se, nesse sentido, a decisão de minha lavra no MS 28.306/DF, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Nos termos do art. 125, § 4º, do Regimento Interno do CNJ - ‘a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento’. Assim, não há direito ao deferimento de solicitação formulada após o início da sessão. Ademais, não existe qualquer comprovação nos autos de que o atraso seria justificável.

II - O adiamento da sessão não se justifica, se comprovada a regular intimação do syndicado, com antecedência suficiente para possibilitar a constituição de advogado e comparecimento ao ato.

III - A valoração da prova que serviu de fundamento à instauração do processo disciplinar será própria do julgamento de mérito, não possibilitando sua análise nesta via.

IV - A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações

administrativas praticadas, o que foi atendido pelo decisão combatida.

V - O afastamento motivado do magistrado de suas funções, sem Isso posto, indefiro o pedido para suspender a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança prejuízo dos vencimentos e das vantagens, após a instauração de processo administrativo disciplinar, pode estender-se até a decisão final.

VI - As vantagens a que se refere o art. 27, § 3º, da LOMAN têm sentido pecuniário, não se confundindo com as prerrogativas

SS 4945 / PR

inerentes ao cargo.

VII – Segurança denegada”.

Por essas razões, entendo não estarem demonstrados os requisitos autorizadores do deferimento do pedido de suspensão de segurança.

Isso posto, indefiro-o.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Presidente

